

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO N° : 10480.006204/93-15
SESSÃO DE : 05 dezembro de 1995
ACÓRDÃO N° : 303.28.376
RECURSO N° : 117.524
RECORRENTE : LIPASA DO NORDESTE S/A IND. E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRF/RECIFE/PE

Isenção reiterada para IPI, de parte aparelhos e peças do seu ativo imobilizado só será considerada se devidamente comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de dezembro de 1995


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES
Relator

VISTA EM

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA, SÉRGIO SILVEIRA MELO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro: FRANCISCO RITTA BERNARDINO.

RECURSO N° : 117.524
ACÓRDÃO N° : 303.28.376
RECORRENTE : LIPASA DO NORDESTE S/A IND. E COMÉRCIO
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : MANOEL D´ASSUNÇÃO FERREIRA

RELATÓRIO

Lipasa do Nordeste S/A Indústria e Comércio, importou parte e peças para máquinas do seu ativo imobilizado, conforme Declaração de Importação n° 001480 de 14/07/88. Em 16/06/93 em ato de revisão aduaneira levantou o auditor fiscal que o importador não se enquadrou na Isenção pleiteada para IPI, por não ter comprovado essas peças, serem as mesmas sobressalentes de máquinas destinadas a instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento, não alcançando bens para instalação em estabelecimento industrial, como no caso vertente; e do ofício, formalizou a exigência fiscal (art. 149, inciso I, do CTN, com o art. 54 do Decreto lei 37/66; art. 455 do Regulamento Aduaneiro) ficando a empresa sujeito ao pagamento do IPI, de atualização monetária, juros de mora, multa de 100% sobre o IPI corrigido (art. 364, inciso II e se § 4 c/c o art. 57, inciso IV e artigo 55 inciso I alínea "a") e art. 56, todos do RIPI.

Intimada a autuada apresentou impugnação alegando o esguinte:

1- as peças foram adquiridas para otimizar e modernizar os equipamentos destinados a processar algodão, permitindo assim, diversificação de seu processo produtivo;

2- o objetivo da importação foi o de reposição de peças que não atendiam e até prejudicavam o processo produtivo;

3- quando da ocorrência do fato gerador a importação enquadrava-se perfeitamente no art. 17 inciso 5 do Decreto-lei 2433/88, conforme Ato Declaratório Normativo CST n° 37/88.

4- A mudança implementada pelo Dec.lei 2451/88 não alcançou as mercadorias importadas, pois seus efeitos somente poderiam produzir a partir de sua publicação em 30/07/88.

A defesa foi apreciada pelo AFTN autuante às fls.23/25 que opinou pela manutenção do feito, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife julgou a ação administrativa procedente em parte. Concluiu que a determinação contida no art. 179 do CTN não foi cumprida uma vez que não foi atendido o disposto no inciso I do artigo 17 do Decreto-lei 2433/88.

Art. 17 - ficam isentos do imposto sobre produtos industrializados os equipamentos, máquinas, aparelhos e respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, importadas ou de fabricação nacional quando:

RECURSO N° : 117.524
ACÓRDÃO N° : 303.28.376

I- Adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado e destinado a instalação, ampliação ou modernização de estabelecimento industrial, e ficando desta forma obrigado ao pagamento integral do imposto sobre produtos industrializados, acrescidos de atualização monetária e juros moratórios, de acordo com os arts. 61 e 74 da Lei 7.799/89 e arts. 54 e 59 da Lei 8.383/91, e que é cabível aplicação da multa de ofício de 100% sobre o imposto sobre produtos industrializados que deixou de ser lançado, nos termos do art. 80 da Lei 4.502/64 art. 2º alt 22ª do Dec.lei 34/66 combinados com o art. 364, inciso II e § 4º do RIPI aprovado pelo Dec. 87.981/82 e que o cálculo de correção monetária está incorreto sendo alterado de 132,10 UFIRs para 273,13 UFIRs.

Inconformada com a decisão, a atuada recorre a este colegiado reafirmando o seu entendimento exposto na impugnação. E da simples leitura do supratranscrito artigo 17 do Decreto-lei nº 2433/88 e do Ato Declaratório (normativo) CST nº 37/88, depreende-se que, para a fruição da isenção do IPI contemplada e normatizada em tais diplomas legais, necessário se fazia que os materiais importados:

- se caracterizassem como equipamentos máquinas, aparelhos, instrumentos e seus acessórios, sobressalentes e ferramentas;

- que passassem a integrar o ativo imobilizado do seu adquirente;

- se destinassem a instalação, ampliação ou modernização do estabelecimento industrial e;

incurresse mudança de destinação do bem e no presente caso é absolutamente inquestionável que essas quatro (04) condições foram plenamente atendidas.

É que as importações disseram respeito a sobressalentes (peças de reposição) de máquina industrial de cordas instalada em seu estabelecimento e integrada ao seu ativo imobilizado, e que as peças de reposição importadas foram adquiridas para otimizar e modernizar o seu ativo imobilizado, destinados inicialmente a processar algodão para utilizar fibras de poliéster, permitindo assim uma diversificação do seu processo produtivo.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.524
ACÓRDÃO Nº : 303.28.376

VOTO

A controvérsia gira se a empresa autuada enquadra-se na Isenção pleiteada para IPI quando importou parte e peças para máquinas do seu ativo imobilizado, atendendo o inciso I do artigo 17 do Decreto-lei 2433/88.

Artigo 17. Ficam isentos do IPI os equipamentos, máquinas aparelhos e Instrumentos Importados ou de fabricação Nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens quando:

I- Adquirido por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinado ao emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial ou não atendeu, pois importou bens para instalação em estabelecimento industrial como interpretou o Auditor Fiscal.

A importação referida na DI nº 001480 de 14/07/88 que foi revisada em 16/06/93, não atendeu o pleito de isenção, pois trata-se de aparelhos e peças de reposição.

Pelo exposto não posso deixar de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES - Relator